



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 326/2017, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre a utilização de recursos arrecadados com multas de trânsitos à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 326/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *“Dispõe sobre a utilização de recursos arrecadados com multas de trânsito à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/10).

Observa-se ainda, antes do estudo da proposição, que o nobre Vereador Hudson Pessini protocolou a **Emenda nº 01**, aumentando o percentual dos recursos das multas a serem utilizados nos serviços mencionados no PL.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, a análise conjunta do PL 326/2017 e da Emenda nº 01.

Inicialmente, observa-se que o próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seu art. 320, prevê o destino da arrecadação das multas de trânsito, não havendo espaço para o legislador municipal ampliar as hipóteses, tanto é, que a competência para legislar, sobre trânsito e transporte, é privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal).

Ademais, as ações previstas na proposição e na Emenda nº 01, constituem ingerência em atividades tipicamente administrativas, quais sejam, a administração das receitas municipais e implementação de serviços públicos, que são de alçada de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estatui o art. 38, IV e art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 82, II e VI, “a”, da Constituição Federal.

Ante o exposto, tanto a **proposição original** como a **emenda nº 01** padecem de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator